



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.727726/2016-40
ACÓRDÃO	1401-007.606 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	RESIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO E CORREÇÃO

Cabíveis os embargos declaratórios quando configurado obscuridade no Acórdão embargado, referente à erro material comprovado pelo embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para corrigir o erro material evidenciado e acatado pelo despacho de admissibilidade, nos termos do voto do relator

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de

Souza, Luiz Eduardo de Oliveria Santos, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte, em face do Acórdão nº 1401-006.307 proferido por esta Turma, em sessão de julgamento realizada em 17 de novembro de 2022.

A ementa e a decisão do Acórdão embargado foram proferidas, conforme abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)Ano-calendário: 2012, 2013 LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ensejam o arbitramento.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se há de acolher qualquer pretensão de nulidade do lançamento, ao se comprovar a inocorrência de quaisquer dos vícios alegados.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES.

A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa (Súmula CARF nº 2).

DECADÊNCIA. AFASTAMENTO.

Mantendo-se a multa qualificada pela confirmação da conduta dolosa e fraudulenta por parte do contribuinte, a análise do prazo decadencial obedecerá ao disposto no art. 173, I, do CTN, uma vez que o início da contagem do prazo decadencial deve ser postergada para o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado.

MULTA QUALIFICADA. DOLO.

Caracterizada a presença do dolo, elemento específico da sonegação, e da fraude, cabível a aplicação da multa qualificada nos termos de legislação em vigor. No caso concreto, a prova, nos autos, de declarações apresentadas ao Fisco com valores zerados, ao mesmo tempo em que a contribuinte movimentava expressivas quantias em suas contas bancárias, além da utilização de interpostas pessoas nos quadros societários foram circunstâncias relevantes para justificar sua aplicação.

MULTA AGRAVADA. SÚMULA CARF Nº 96 A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS ADMINISTRADORES DA PESSOA JURÍDICA. ART. 135, INCISO III DO CTN.

Os administradores da pessoa jurídica de direito privado são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124 DO CTN.

Demonstrado que a pessoa tem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária principal, figurando como real beneficiário das operações realizadas, cabe a imputação de responsabilidade tributária com base no art. 124 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) afastar as arguições de nulidade, e no mérito, dar provimento aos recursos dos responsáveis solidários VALMIR GEROMEL, ELIANE TONON GEROMEL, AGNALDO MARQUES GONÇALVES, ITALÚCIA DE SOUSA GONÇALVES, JOSÉ MARQUES GONÇALVES, para excluí-los do polo passivo da exigência tributária; (ii) dar parcial provimento aos recursos interpostos por JAIR DE ALENCAR E RENATO LUIZ RIGUETTO IFANGER, para afastar tão somente o agravamento da multa, mantendo-os no pólo passivo da exigência tributária

A Embargante alega, **obscuridade** e **contradição** que para melhor compreensão torna-se necessária a reprodução do trecho do despacho de admissibilidade dos Embargos de Declaração:

O responsável tributário RENATO LUIZ RIGHETTO IFANGER, com a ciência da decisão, apresentou embargos de declaração (fls. 1.956), sob o argumento de que o acórdão padeceria de obscuridade e contradição, nos seguintes termos (destaques no original):

DA OBSCURIDADE - SUPOSTO ERRO MATERIAL

Da breve leitura do v. Acórdão prolatado pela 1ª Turma Ordinária deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é possível depreender a existência do erro material arguido, especificamente na fl. 1889 dos presentes autos.

Na referida página, o Relator, prosseguindo na análise das arguições do Embargante relativas à atribuição de responsabilidade solidária a este, equivocadamente, faz referência a um indivíduo nomeado como *Sr. Ricardo*, conforme depreende-se do excerto abaixo colacionado:

(...)

Ocorre que, não há qualquer parte interessada ou integrante dos presentes autos com o nome de Sr. Ricardo, tratando-se evidentemente de erro material propagado pelo I.Relator.

Assim, tratando-se o referido vício de inexatidão material devida a lapso manifesto ou erro de escrita, requer sejam os presentes Embargos de Declaração recebidos e acolhidos, para reformar a r. decisão embargada, para que passe a constar o nome correto, sanando o erro material arguido.

DA CONTRADIÇÃO RELATIVA À INCLUSÃO NO POLO PASSIVO POR “INTERESSE COMUM” (...)

A leitura do excerto, permite concluir que, o I. Relator afastou a responsabilidade solidária dos sócios da empresa Resipack, sujeito passivo da obrigação, por não ser o interesse comum fundamento suficiente para justificar a responsabilização destes, ainda que tenha sido demonstrado e reconhecido o recebimento de valores por eles, e o pagamento de contas pessoais e aquisições de bens com receitas provenientes decorrentes diretamente da pessoa jurídica atuada.

Apesar disso, no que tange à análise da responsabilidade solidária atribuída ao Embargante, Sr. Renato Ifanger, o v. Acórdão, justamente com fundamento no interesse comum, entendeu pela responsabilidade deste e consequente manutenção no polo passivo da obrigação tributária, negando provimento ao recurso interposto. Senão vejamos:

(...)

A principal fundamentação utilizada pelo acórdão é a existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária da empresa atuada.

Não há maior interesse comum de um sócio para com a atividade empresarial, do que o recebimento de valores da empresa constituída, provenientes obviamente do faturamento operacional da empresa, ou seja, o fato gerador da obrigação tributária.

Ora, se a argumentação principal utilizada para afastar a responsabilização solidária dos sócios da empresa atuada, **que comprovadamente foram beneficiados com valores pagos diretamente pela Resipack**, foi a insuficiência do interesse comum para o fim pretendido, como poderia este ser fundamento suficiente para justificar **A MANUTENÇÃO DO EMBARGANTE QUE**, além de nunca ter sido sócio da empresa atuada, **JAMAIS FOI BENEFICIADO COM VALORES ADVINDOS DA REFERIDA PESSOA JURÍDICA?**

Se o Embargante não recebeu dinheiro ou utilizou os recursos financeiros da empresa atuada para aquisição de bens pessoais, ou ainda, para pagamento de suas contas pessoais, não existe entre ele e a empresa atuada o maior dos interesses comuns que é o FINANCEIRO/ECONÔMICO.

O reconhecimento do interesse comum como fundamento insuficiente para a atribuição de responsabilidade solidária aos sócios da empresa não pode, em momento posterior, no mesmo instrumento decisório, ser utilizado como fundamento principal para justificar a manutenção da responsabilização solidária do ora Embargante, sob pena de incidir em evidente contradição.

(...).

O I. Presidente, no Despacho de Admissibilidade, admitiu **PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração interpostos, vislumbrando vício apenas em relação a **obscuridade** referente à erro de fato apontado pelo Embargante, negando admissibilidade em relação a **contradição** ao considerar que o Acórdão foi “*claro e cristalino com as premissas adotadas*” em relação a participação do Embargante nas operações atuadas.

É o relatório do essencial,

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Já foi atestada a tempestividade dos presentes Embargos de Declaração quando da análise prévia acerca de sua admissibilidade, razão pela qual os tenho como tempestivos e, para além disso, preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, pois deles tomo conhecimento

Mérito

Direto ao ponto que foi admitido, a embargante alega obscuridade em função da existência de erro material ao ser mencionado um suposto **Sr. Ricardo**, como sócio fundador da empresa Power Embalagens e que não havia sido mencionado nos autos do processo.

Ao cotejar o Acórdão recorrido e as razões do acolhimento embargos, realmente constato que houve equívoco alegado, pois o sócio fundador da empresa Power Embalagens é o Sr. RENATO LUIZ RIGHETTO IFANGER, conforme se depreende do trecho abaixo:

- o sr. RENATO LUIZ RIGHETTO IFANGER (sócio da empresa POWER FACTORING, citada no item 20 abaixo) e seu filho ALEX RODRIGUES ROSA IFANGER, eram proprietários da empresa POWER COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME (fl. 1.888)

Outro aspecto que comprova o erro material consta no trecho onde o Acórdão trará sob o título: “*Do Responsável Solidário **Renato Luiz Riguetto Ifanger***”, sendo que após transcrever

um trecho do Acórdão da DRJ, o relator inicia o parágrafo seguinte citando “**Sr. Ricardo**”, em um claro equívoco.

Diante do comprovado erro material, por lapso manifesto, os Embargos devem ser acolhidos e providos, sem efeitos infringentes, para corrigir o equívoco e sanar a obscuridade presente o aresto.

Consequentemente, o trecho sob análise deve ser retificado, passando a ser redigido da seguinte forma:

O **Sr. Renato** foi fundador da empresa Power Embalagens. Em tese vendeu suas quotas aos Srs. Anésio Baceto Dos Santos e Luciano Alcantara Pontes, os quais afirmaram que desconheciam a empresa POWER COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME, bem como seus primeiros sócios (Sr. Renato e seu filho, Sr. Alex), e também não reconheceram a assinatura no contrato de aquisição. Após prestarem os depoimentos à fiscalização, lavraram boletim de ocorrência.

Conclusão:

Ante ao exposto, conheço e acolho os Embargos, sem efeitos infringentes, corrigindo o erro material evidenciado.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza